

Processo C-102/21**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

18 de fevereiro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Verwaltungsgericht, Autonome Sektion für die Provinz Bozen (Tribunal Administrativo, Secção Autónoma para a Província de Bolzano, Itália)

Data da decisão de reenvio:

9 de fevereiro de 2021

Recorrente:

KW

Recorrida:

Autonome Provinz Bozen (Província Autónoma de Bolzano, Itália)

Objeto do processo principal

Compatibilidade com o mercado interno de um auxílio à construção de pequenas centrais hidroelétricas concedido para cabanas e abrigos de montanha não ligados à rede elétrica; legalidade da recuperação do auxílio pelas autoridades nacionais após o termo do regime de auxílios previsto pelo direito da União

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Interpretação do direito da União, em particular do artigo 267.º TFUE

Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248, p. 9) [a seguir, «Regulamento (UE) 2015/1589»]

Decisão da Comissão, de 25 de julho de 2012, relativa à autorização de auxílios concedidos pelos Estados nos termos dos artigos 107.º e 108.º do TFUE SA.32113 (10/N) (2013/C 1/02) (JO C1, p. 7) (a seguir, «Decisão em matéria de auxílios SA.32113»)

Questões prejudiciais

1. O auxílio no valor de 80 % autorizado pela Decisão da Comissão SA.32113 (2010/N), de 25 de julho de 2012, para a construção de pequenas centrais hidroelétricas destinadas à produção de energia elétrica para consumo próprio a partir de fontes de energia renováveis para cabanas e abrigos na região de alta montanha alpina, em relação aos quais não é possível estabelecer uma ligação à rede elétrica sem os correspondentes encargos técnicos e financeiros, cessou em 31 de dezembro de 2016?
2. Em caso de resposta afirmativa a esta questão:
 - 2.1 Deve o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2015/1589 ser interpretado no sentido de que, em caso de utilização abusiva de auxílios antes da intervenção das autoridades estatais, a Comissão deve adotar uma decisão de recuperação?
 - 2.2 O referido auxílio é compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE, na medida em que visa facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas ou pode falsear a concorrência e afetar as trocas comerciais entre os Estados-Membros?

Disposições de direito da União invocadas

Artigo 107.º, n.º 1 e n.º 3, alínea c), e artigo 108.º, n.ºs 1, 2 e 3, TFUE

Artigo 1.º, alíneas a), c), f), g), artigo 4.º, n.º 3, artigo 9.º, n.ºs 3 e 4, artigo 20.º e considerando 28 do Regulamento (UE) 2015/1589

Artigo 4.º, n.º 1, artigo 2.º, alínea b), e n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 140, p. 1)

Artigo 41.º, n.º 7, alínea a), n.º 8 e n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 187, p. 1) [Regulamento geral de isenção por categoria, a seguir, «Regulamento (UE) n.º 651/2014»]

Artigos 3.º e 6.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre

o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO 2013, L 352, p. 1) (JO L 352, p. 1) [a seguir, «Regulamento (UE) n.º 1407/2013»]

Pontos 6, 97 e 98 da Decisão em matéria de auxílios SA.32113

Disposições de direito nacional invocadas

Lei Regional de 7 de julho de 2010, n.º 9, «Disposições em matéria de poupança de energia, fontes de energia renováveis e de proteção do clima», publicada no Jornal Oficial da região de 3 de agosto de 2010, n.º 31, na sua versão atualmente em vigor (a seguir «Lei Regional n.º 9»)

Decisão do Governo Regional, de 8 de novembro de 2010, n.º 1804, publicada no Jornal Oficial da Região de 13 de novembro de 2012, n.º 46 (a seguir «Decisão do Governo Regional n.º 1804»)

Apresentação dos factos e do processo principal

- 1 A recorrente é proprietária de bens imóveis que não estão ligados à rede elétrica pública devido ao facto de se situarem numa zona remota.
- 2 A Lei Regional n.º 9 instituiu um auxílio de 80 % para a construção de centrais hidroelétricas destinadas à produção de energia elétrica para consumo próprio a partir de fontes de energia renováveis para cabanas e abrigos de montanha em relação aos quais não é possível estabelecer uma ligação à rede elétrica sem os correspondentes encargos técnicos e financeiros.
- 3 Este regime de auxílios foi autorizado pela Comissão Europeia (a seguir, «Comissão») em 25 de julho de 2012, através da Decisão em matéria de auxílios SA.32113.
- 4 Em 15 de setembro de 2017, a recorrente solicitou à autoridade competente da recorrida a concessão do montante máximo do auxílio para a construção de uma central hidroelétrica nos seus terrenos, baseando o seu pedido no referido regime de auxílios. A eletricidade produzida destinava-se exclusivamente ao abastecimento próprio.
- 5 Por decisão da autoridade competente, foi concedido à recorrente um auxílio no montante de 144 634 euros – o que corresponde a 80 % das despesas elegíveis no valor de 180 792,48 euros – para a construção de uma minicentral hidroelétrica que se destinava ao abastecimento da própria eletricidade.
- 6 A construção da minicentral hidroelétrica foi concluída em 27 de setembro de 2018. Em 16 de novembro de 2018, foi pago o auxílio no montante de 140 970 euros.

- 7 Em 27 de janeiro de 2020, a autoridade competente revogou parcialmente o auxílio concedido, devido ao facto de o regime de auxílios SA.32113 ter cessado em 31 de dezembro de 2016, o Governo Regional ter alterado as regras de elegibilidade e o Regulamento n.º 651/2014 ter reduzido o limite máximo de 80 % para 65 % das despesas elegíveis. Com base nos novos critérios, as despesas elegíveis foram fixadas em 174 241,68 euros, tendo ainda sido calculado um auxílio no valor de 65 %, ou seja, 113 257,09 euros. Em 14 de fevereiro de 2020, foi solicitado à recorrente que restituísse uma parte do auxílio, acrescida de juros, no valor total de 27 946,12 euros.
- 8 Em 15 de junho de 2020, a recorrente interpôs recurso perante este tribunal administrativo, pedindo a anulação dos atos jurídicos que a afetam, nomeadamente a revogação parcial e o pedido de restituição (a seguir «atos impugnados»).
- 9 A recorrente invoca cinco fundamentos em apoio do seu recurso, através dos quais, na medida em que são pertinente para o direito da União, alega, nomeadamente, o seguinte aspeto :
- O auxílio não é ilegal, na medida em que não existe um auxílio concedido pelo Estado na aceção do artigo 107.º, n.º 1, TFUE. O auxílio foi concedido à recorrente enquanto particular, não tendo sido favorecida nenhuma empresa. Não é possível verificar-se uma distorção da concorrência na União Europeia, na medida em que a eletricidade produzida visa unicamente o abastecimento próprio.
 - A recorrida violou os artigos 3.º e 6.º do Regulamento (UE) n.º 1407/2013, na medida em que não analisou se o auxílio tinha sido concedido em conformidade com o regulamento aplicável.
 - O auxílio é admissível nos termos do artigo 107.º, n.º 3, TFUE. Não era necessário instaurar um procedimento de notificação, uma vez que o auxílio estava isento ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 651/2014.
 - A disposição do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2015/1589, segundo a qual os auxílios novos devem ser notificados à Comissão, não se aplica aos auxílios existentes, ou seja, a regimes de auxílio e auxílios individuais autorizados pela Comissão ou pelo Conselho. Os auxílios já existentes e autorizados, como os que estão em causa no presente processo, não necessitam de ser notificados nem autorizados. No caso em apreço, a Comissão não deu início ao procedimento previsto no artigo 22.º do Regulamento (UE) 2015/1589 e, por conseguinte, não apresentou quaisquer objeções em relação ao auxílio.
 - A revogação é ilegal devido à inexistência de uma decisão de recuperação da Comissão e ao facto de a administração não ser competente para classificar o auxílio como ilegal sem uma decisão correspondente da Comissão nos termos do capítulo III do Regulamento (UE) 2015/1589.

- 10 A recorrida pede que seja negado provimento ao recurso.
- 11 A recorrida considera que está em causa um auxílio de Estado ilegal, uma vez que o regime de auxílios SA.32113 cessou em 31 de dezembro de 2016, pelo que não dispunha, por conseguinte, de base legal. O auxílio violou igualmente o Regulamento (UE) n.º 651/2014. Por conseguinte, o auxílio deveria ter sido adaptado a este regulamento e sido reduzido.

Fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 12 A procedência do recurso depende de uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (a seguir «Tribunal de Justiça») sobre a interpretação dos Tratados.
- 13 A Secção competente considera necessário submeter as questões prejudiciais acima indicadas ao Tribunal de Justiça nos termos do artigo 267.º TFUE pelas razões a seguir expostas, na medida em que estas questões são decisivas em relação a vários fundamentos invocados pela recorrente.

Regulamentação da União e regulamentação nacional

- 14 As normas jurídicas que regem o litígio são mencionadas *supra* nas secções «Disposições de direito nacional invocadas» e «Disposições de direito da União invocadas». As considerações que se seguem serão complementares a este respeito.
- 15 A Lei Regional n.º 9 prevê que a Província Autónoma de Bolzano pode conceder auxílios num montante máximo de 80 % para a construção e ampliação de instalações de produção de energia elétrica a partir de fontes renováveis. Foi com base nesta lei que, por via da Decisão n.º 1804 do Governo Regional, se optou por conceder a estas instalações um auxílio à construção e ampliação de centrais hidroelétricas destinadas a cabanas e abrigos de montanha. Além disso, as despesas a cargo dos exercícios financeiros posteriores deveriam ser fixadas pela lei orçamental anual.
- 16 Na sua decisão em matéria de auxílios SA.32113, a Comissão aprovou o regime de auxílios acima exposto. Nos termos do mesmo, estavam previstos recursos orçamentais no valor total de 187 milhões de euros e de 32 milhões de euros anuais destinados ao regime de auxílios, bem como um período de vigência até 31 de dezembro de 2016. Segundo a Comissão, cerca de metade dos recursos não constituem auxílios de Estado, não sendo expressamente mencionado um período de vigência preciso.
- 17 A Comissão decidiu não levantar objeções no que respeita, em particular, ao auxílio ao investimento para centrais hidroelétricas destinadas às cabanas de montanha e aos abrigos alpinos, por se tratar de um auxílio de Estado compatível com o mercado interno, destinado a facilitar o desenvolvimento de certas

atividades ou regiões económicas, na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), TFUE.

- 18 *A priori*, a Comissão considerou que a produção de energia elétrica em zonas remotas sem ligação à rede elétrica tem um impacto reduzido nas trocas comerciais entre Estados-Membros (ponto 97 da Decisão em matéria de auxílios SA.32113).
- 19 O regime previsto visa compensar uma especificidade territorial efetiva e é objetivamente justificado pela necessidade de confrontar de forma eficiente a falta de fornecimento de eletricidade fiável e eficaz nas zonas remotas do Tirol do Sul. A Comissão concluiu, por conseguinte, que o auxílio destinado à eletrificação das regiões rurais e alpinas do Tirol do Sul tem um efeito positivo global, na medida em que contribui para assegurar o direito dos consumidores, em particular das famílias e pequenas empresas, a uma distribuição fiável e ecológica de eletricidade (ponto 98 da Decisão em matéria de auxílios SA.32113).
- 20 Nos termos do artigo 41.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 («Auxílios ao investimento a favor da promoção da energia produzida a partir de fontes renováveis»), os auxílios ao investimento a favor da promoção de energia produzida a partir de fontes renováveis são compatíveis com o mercado interno e devem ser isentos da obrigação de notificação, desde que preencham as condições estabelecidas neste artigo.

Quanto às questões prejudiciais

- 21 O primeiro fundamento suscita a questão de saber se o auxílio no valor concedido de 80 % é suscetível de provocar uma distorção da concorrência e de afetar as trocas comerciais entre Estados-Membros.
- 22 Em caso de resposta negativa a esta questão, tal implicaria a anulação dos atos impugnados.
- 23 Além disso, estão pendentes perante este órgão jurisdicional outros sete casos semelhantes, que se baseiam na mesma questão de direito.
- 24 Os outros fundamentos suscitam a questão de saber se o caso em apreço diz respeito a um auxílio existente e se a autoridade estatal tinha o poder de decidir essa questão por si própria ou se devia ter encaminhado essa decisão para a Comissão.
- 25 Esta Secção tem dúvidas, a este respeito, quanto ao termo efetivo do regime de auxílios SA.32113 aprovado pela Comissão.
- 26 A própria Decisão em matéria de auxílios SA.32113 não fixa expressamente uma limitação temporal do regime. Apenas da sua publicação parcial no *Jornal Oficial da União Europeia* de 4 de janeiro de 2013 é possível depreender que o regime de

auxílios previsto na Lei Regional tinha uma duração prevista até 31 de dezembro de 2016.

- 27 A Lei Regional n.º 9 previa que os recursos necessários à construção de pequenas centrais hidroelétricas destinadas às cabanas e aos abrigos de montanha em relação aos quais não era possível estabelecer uma ligação às redes de energia sem encargos técnicos e financeiros correspondentes deviam ser fixados anualmente na lei das finanças.
- 28 Esta situação verificou-se após 2016, tendo o orçamento do *Land* para 2017 e 2018 previsto montantes correspondentes para este efeito.
- 29 Na Decisão em matéria de auxílios SA.32113, a Comissão considerou que os objetivos da Lei Regional n.º 9 eram compatíveis com o mercado interno no que respeita às cabanas de montanha e aos abrigos alpinos não ligados à rede elétrica.
- 30 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se o regime de auxílios relativo à eletrificação das cabanas de montanha e dos abrigos alpinos por fontes de energia renováveis, declarado compatível com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, TFUE pela Comissão, cessou em 31 de dezembro de 2016.
- 31 Em caso de resposta negativa à questão anterior, o auxílio concedido constituiria um auxílio existente, o que levaria a concluir que a redução do auxílio contestada seria ilegal.
- 32 Em caso de resposta afirmativa, pelo contrário, poder-se-ia concluir que está em causa um auxílio concedido após o período autorizado pela Comissão. Mesmo que não se verificasse uma violação das condições e das obrigações impostas pela Comissão, estaríamos perante uma concessão abusiva de auxílios.
- 33 Neste caso, seria necessário analisar se o artigo 20.º do Regulamento (UE) 2015/1589 deve ser interpretado no sentido de que, em caso de concessão abusiva de auxílios antes da intervenção da autoridade estatal, a Comissão seria obrigada a adotar uma decisão de recuperação.
- 34 Além disso, há que examinar se estes auxílios continuam a ser compatíveis com o mercado interno na aceção do artigo 107.º, n.º 3, alínea c) – como declarado pela Comissão na Decisão em matéria de auxílios SA.32113 –, na medida em que visam facilitar o desenvolvimento de certas regiões económicas.